

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

EMENDA Nº 001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ, PROMULGA NOS TERMOS DO ART. 38. INCISO VIII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL A SEGUINTE:

EMENDA DA LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de JARDIM OLINDA, Estado do Paraná, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de JARDIM OLINDA, Estado do Paraná.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de JARDIM OLINDA, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado do Paraná, proclama e assegura os princípios democráticos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I – o respeito à unidade do Estado, a esta Lei Orgânica, à Constituição Estadual, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II – a defesa dos direitos humanos;

III – a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV – a busca permanente do desenvolvimento e da justiça social;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

V – a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;

VI – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VII – a colaboração e cooperação com os demais entes que integram o Estado e a Federação;

VIII – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica e mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 3º - É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada mediante aprovação de sua população, por meio de plebiscito e por lei complementar federal ou estadual.

Art. 4º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação federal e estadual.

Art. 5º - São símbolos do Município de JARDIM OLINDA além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um não poderá exercer a de outro.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito será escolhido entre eleitores inscritos maiores de vinte e um anos, e os Vereadores, entre maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, em todo o país e nas condições previstas no art. 19. desta Lei.

§ 3º - O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 4º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores se dará a 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 5º - Fica fixado o número de nove vereadores conforme população do Município.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;

XIII - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arreamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XIV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) - os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) - o itinerário e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;
- c) - os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) - os serviços de cargas e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

XVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;

XVII – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XIX – dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI – dispor sobre a fiscalização de trânsito no município por si ou através de convênio com os órgãos estaduais, respeitada a legislação federal em vigor;

XXII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XXIII – aceitar legados e doações;

XXIV – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) - conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) – revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à sua saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes.

c) – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

XXVI – dispor sobre o comércio ambulante;

XXVII – instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXVIII – instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei;

XXIX – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º – Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I – dispor sobre prevenção contra incêndios;

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

- a) – assistência social;
- b) – as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) – a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
- d) – o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
- e) – a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) – os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) – os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Federal;
- i) – o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 – O Patrimônio Público Municipal de JARDIM OLINDA é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

PARÁGRAFO ÚNICO – São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 11 – Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie;

II – de uso especial – os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outros da mesma espécie;

III – bens dominais – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 12 – toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 1º - A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 13 – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 14 – O Município, preferencialmente à venda, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 15 – A alienação aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 17– O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores, número este proporcional à população do Município, conforme determina o Art. 16. Inciso V da Constituição Estadual e art. 29 – inciso V da Constituição Federal

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 19 – São condições para concorrer a pleito eleitoral para o cargo de Vereador, além do previsto no Art. 6º, § 2º:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de 18 anos